



Presidente

15 MAI 2018

Protocolo: 212/18

Processo: 212/18

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 109, DE 14 DE MAIO DE 2018.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Recebido, Autua-se e
Inclui-se na pasta.
15 MAI 2018

15 MAI 2018
1º Secretário

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Estabelece critérios e condições para destinação de bicicletas aprendidas pelas Delegacias de Polícia do Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 076/2018 - ALE, de 24 de abril de 2018.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 877/2018 padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e invasão de competência, tendo em vista ser atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo dispor sobre leis que versem sobre a organização e funcionamento da administração do Estado, conforme estabelece o inciso VII do artigo 65 da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

Ademais, menciono que é defeso aos Poderes imiscuir-se na independência um do outro, consoante o Princípio da Separação dos Poderes, tutelado pela Constituição Federal em seu artigo 2º e na Constituição do Estado de Rondônia, no artigo 7º, a seguir transcrito:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

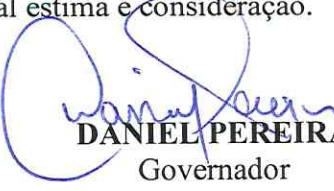
Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer a de outro.

Por força do Princípio da Reserva de Administração, não pode o Legislativo, em iniciativa própria, aprovar leis que caracterizem ingerência na atividade tipicamente administrativa. Sobre a temática, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (STF, Pleno, MC na ADI nº 2.364/AL, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 14.12.2001).

Portanto, resta clara a invasão da esfera de autonomia do Poder Executivo tendo em vista que o referido Autógrafo de Lei padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e por violação ao Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes, impondo-se a necessidade de voto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


DANIEL PEREIRA
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
15 MAI 2018

Débora
Servidor (nome legível)